PROJETO DE LEI Nº CM 089/2021

Altera ementa, o Artigo 1º e o Parágrafo único da Lei Municipal nº 8.661 de 2 de Dezembro de 2019.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 8.661 de 2 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos, no âmbito da Administração pública direta e indireta e na Câmara Municipal de Divinópolis, de pessoas que foram condenadas nas condições previstas na Lei Federal no 11.340/2006 - Lei Maria da Penha; Lei Federal 7.716/1989 - crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; Lei Federal 8.072/1990 – crimes hediondos e; crimes de pedofilia; crimes por preconceitos motivados por discriminação a pessoa idosa, com deficiência, pela orientação sexual e pela identidade de gênero."

Art. 2º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.661, de 2 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como na Câmara Municipal de Divinópolis, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, comissionados e efetivos, funções de confiança, prestadores de serviços ou os que receberem incentivos públicos, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, Lei Federal nº 8.072 de 25 de Julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos e por preconceitos motivados por discriminação a pessoa idosa, com deficiência, pela orientação sexual e pela identidade de gênero."

Art. 3º o Parágrafo único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.661, de 2 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação definitiva nos termos da lei, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, salvo nos casos de comprovada reabilitação penal nos termos dos arts. 93, 94 95 do Código Penal Brasileiro, desde que tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, sendo que no caso, aplicar-se-á a legislação que for mais restritiva"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Lei Municipal nº 8.661, de 2 de Dezembro de 2019, foi uma grande marco para a moralização do serviço público do município, retirando a possibilidade de um condenado pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de ser nomeado para cargo em comissão ou efetivos e/ou que exerça função de confiança, ou ainda, de prestar serviço ou receba incentivos públicos. Contudo, em conversa com um colega vereador, achamos que a lei em tela poderia melhorar ainda mais se incluíssemos também os autores de crimes considerados hediondos pela Lei Federal nº 8.072 de 25 de Julho de 1990, no caso, autores de latrocínio (roubo seguido de morte da vítima - art. 157, § 3º, II; extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B); pedofilia (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º); crime de genocídio previsto nos Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Tais crimes, por suas próprias naturezas, causam enorme repulsa e prejuízos a sociedade, sendo muito oportuna a inclusão dos mesmos, na presente Lei Municipal 8.661 de 2 de Dezembro de 2019. Também, achamos por bem incluir os crimes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, de pessoas que foram punidas por crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; ainda, as pessoas que foram punidas por discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero (homofobia); o que está em total consonância co o Art. 3º, IV e Art. 5º XLI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão nobres edis, peço a colaboração de todos para aprovação deste Projeto de Lei.

Divinópolis, 29 Abril de 2021

Vereador Flávio Marra
Membro da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social
Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Líder do PATRIOTA

Vereador Eduardo Azevedo
Presidente da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social
Secretário da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Líder do PSC